Processo:8159/2025
Dispensa Eletrônica: 156/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, INCLUINDO MÃO-E-OBRA E MATERIAIS NECESSÁRIOS, EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES (MONITORES CARDIACOS) DAS UNIDADES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA (UPA's) DA SECRETÁRIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA.

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA:

A presente manifestação trata-se da análise das sessões ocorridas nas datas de 26/08/2024 e 02/09/2025 e possível revogação dessas, devido a um erro no cadastro do valor dos itens a serem adquiridos, tendo o item 04 da soilcitação de compras sido suprimido ao realizarmos a importação do arquivo com todas as informações contidas no arquivo, no portal Licitar Digital, onde ocorreu a disputa da dispensa.

Ao realizar esse cadastro, com ato falho cometido por esta Agente de Contratação, somado à inconsistência do sistema, apenas os itens 01, 02, 03 e 05 foram disponibilizados para lance, fato esse que passou desapercebido, até o momento, prejudicando assim a contratação de todos os itens, objetos da compra, solicitados pela Secretaria Municipal de Saúde, por ter critério de seleção global.

Ao final da disputa, a empresa **DASMED ENGENHARIA CLÍNICA LTDA** sagrou-se como vencedora para os itens 01, 02, 03 e 05.

De maneira a garantir que a contratação dos serviços seja realizada de maneira correta, contendo todos os itens, revendo meus atos, ao não disponibilizar um dos itens para contratação, recomendo a revogação das sessões realizadas bem como da habilitação da empresa **DASMED ENGENHARIA CLÍNICA LTDA** para, em momento oportuno efetuar a republicação do aviso de contratação direta, respeitando-se os prazos para cadastro de propostas dos possíveis interessados.

Silvia Helena de Oliveira
Pregoeira

Pindamonhangaba, 02 de Setembro de 2025

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Av. Nossa Senhora do Bom Sucesso 1400 – Alto do Cardoso– Pindamonhangaba/SP – Cep.: 12420-010
Telefax: (12) 3644-5600/e-mail: licitacao@pindamonhangaba.sp.gov.br

Proc. Administrativo Digital nº:	*18.159/2025*
Dispensa Eletrônica nº:	*156/2025 – 1Doc*
Publicação:	*18/08/2025*
Sessão:	*26/08/2025 e 02/09/2025 – Revogadas – Despacho 9*
Objeto:	Contratação de empresa especializada para realização de serviços de manutenção corretiva e preventiva, incluindo mão-e-obra e materiais necessários, em equipamentos hospitalares (monitores cardiacos) das Unidades de Urgência e Emergência (UPAs) da Secretária de Saúde do Municipio de Pindamonhangaba.
Secretaria Requisitante:	*Secretaria Municipal de Saúde*
Consulente:	*Departamento de Licitações e Contratos*
Assunto:	*Solicitação de parecer jurídico consultivo sobre pedido de revogação do procedimento, conforme Despacho 9 e ss.*

Ao Ilmo. Sr. Alcineu Mont Serrato de Souza Junior
Diretor do Departamento de Licitações e Contratos

I. Relatório

1. Trata-se de pedido consultivo de análise jurídica, através do Despacho 9 e ss, acerca da possibilidade de revogação do presente procedimento de contratação direta, por meio de dispensa de licitação em razão do valor, art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, do objeto supramencionado, à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em especial, art. 71, incisos e parágrafos, da Lei nº 14.133/2021.

2. Para melhor compreensão da consulta em exame, passamos a reproduzir o inteiro teor da Manifestação, anexa ao Despacho 9, como segue:

MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Processo:8159/2025
Dispensa Eletrônica: 156/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, INCLUINDO MÃO-E-OBRA E MATERIAIS NECESSÁRIOS, EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES (MONITORES CARDIACOS) DAS UNIDADES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA (UPA's) DA SECRETÁRIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA.

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA:

A presente manifestação trata-se da análise das sessões ocorridas nas datas de 26/08/2024 e 02/09/2025 e possível revogação dessas, devido a um erro no cadastro do valor dos itens a serem adquiridos, tendo o item 04 da soilcitação de compras sido suprimido ao realizarmos a importação do arquivo com todas as informações contidas no arquivo, no portal Licitar Digital, onde ocorreu a disputa da dispensa.

Ao realizar esse cadastro, com ato falho cometido por esta Agente de Contratação, somado à inconsistência do sistema, apenas os itens 01, 02, 03 e 05 foram disponibilizados para lance, fato esse que passou desapercebido, até o momento, prejudicando assim a contratação de todos os itens, objetos da compra, solicitados pela Secretaria Municipal de Saúde, por ter critério de seleção global.

Ao final da disputa, a empresa **DASMED ENGENHARIA CLÍNICA LTDA** sagrou-se como vencedora para os itens 01, 02, 03 e 05.

De maneira a garantir que a contratação dos serviços seja realizada de maneira correta, contendo todos os itens, revendo meus atos, ao não disponibilizar um dos itens para contratação, recomendo a revogação das sessões realizadas bem como da habilitação da empresa **DASMED ENGENHARIA CLÍNICA LTDA** para, em momento oportuno efetuar a republicação do aviso de contratação direta, respeitando-se os prazos para cadastro de propostas dos possíveis interessados.

Silvia Helena de Oliveira
Pregoeira

3. É o breve relatório.

II. Análise Jurídica

II.1. Da Revogação ou Anulação do Procedimento, nos termos do previsto no 71, II, da Lei nº 14.133/2021

4. O presente procedimento teve início para a aquisição do objeto supramencionado, juntando-se aos autos, dentre outros documentos, o Aviso de Dispensa Eletrônica de Licitação, tendo sido agendada a data de 26/08/2024 e 02/09/2025 para a sessão pública de disputa de preços.

5. No Despacho 9, é solicitada a revogação da presente Dispensa "... erro no cadastro do valor dos itens a serem adquiridos, tendo o item 04 da soilcitação de compras sido suprimido ao realizarmos a importação do arquivo com todas as informações contidas no arquivo, no portal Licitar Digital, onde ocorreu a disputa da dispensa", não ficando claro se há irregularidade que toque a preparação/planejamento do presente procedimento licitatório ou fato superveniente e devidamente comprovado. Quanto a este ponto, incumbe à Requisitante sanear o feito com os devidos esclarecimentos (houve falha no planejamento ou fato superveniente), de modo que se houve irregularidade insanável o correto é proceder à anulação (art. 71, III), ou se o que houve foi fato superveniente a ser comprovado, então a revogação (art. 71, II).

6. Assim, recomendamos o saneamento para elucidação dos vícios apresentados no Despacho 9 com o fim de apurar se para o caso relatado a solução jurídica será a anulação ou revogação da Dispensa, conforme o real enquadramento do fato.

7. Deveras, a **revogação da licitação deverá decorrer de fato superveniente devidamente comprovado** (Lei nº 14.133/2021, art. 71, § 2º), impondo-se seja precedida da prévia manifestação dos interessados (Lei nº 14.133/2021, art. 71, § 3º).

8. Segundo o magistério do Professor RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA, "enquanto a anulação da licitação é um dever que decorre da ilegalidade no procedimento, a revogação é uma faculdade de desfazimento do procedimento por razões de interesse público, em razão de fatos supervenientes devidamente comprovados". (in Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Comparada e Comentada, 3ª edição, RJ, Forense, 2022, p. 203).

9. Vejamos o que dispõe a Lei nº 14.133/2021, acerca da revogação:

> **Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:**
> I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
> **II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**
> **III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;**
> IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.
> **§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**

> **§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.**
> **§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.**
> **§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.**
> (g. n.)

10. Vejamos, ainda, o disposto na Súmula 473, do STF:

> **Súmula 473**
> **A administração pode** anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**.
> (g. n.)

11. Assim, em regra, a hipótese de revogação dá-se em razão de juízo de conveniência e oportunidade, pela Requisitante, porém, a Nova Lei de Licitações limitou **àqueles que resultem de fato superveniente devidamente comprovado. O fato deve guardar pertinência e relação direta com o motivo da revogação, com suficiência a justificar a medida, portanto em alinhamento com o interesse público envolvido.**

12. Deve ser garantido o contraditório e o direito de defesa das Interessadas.

13. Referido comando que trata da revogação aplica-se, no que couber, à contratação direta, nos termos do § 4º, do art. 71, da Lei nº 14.133/21.

III. Conclusão

14. Deste modo, em que pese ter sido afirmado pela Agente de Contratação, no Despacho 9, erro material suficiente para justificar o pedido de revogação, **salientamos que, nos termos do § 2º, do art. 72, da Lei nº 14.133/21, deve restar comprovado que o fato a que alude foi superveniente ao procedimento, que as interessadas foram informadas da irregularidade, bem como ser ofertada prévia manifestação às empresas Interessadas, nos termos do § 3º, do mesmo artigo. OU se constatada ilegalidade ou vício advindo da fase preparatória, então se procederá à anulação.**

15. Também se faz necessário lembrar que o ato de anulação/revogação é também passível de ser objeto de recurso administrativo, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura de ata, segundo dispõe o art. 165, I, "d", da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos, *in verbis*:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
> (…)
> d) anulação ou revogação da licitação;

O § 3º, do art. 71, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que no caso de anulação e revogação **deve ser garantida a prévia manifestação dos interessados**, a fim de que se dê voz sobre a gravidade da irregularidade identificada. Essa previsão demonstra que a anulação/revogação é medida que resguarda o interesse das próprias partes envolvidas, de modo que a não concessão de oportunidade prévia para manifestação pode ser, inclusive, uma irregularidade sobre o ato de anulação ou revogação.

16. O ato de **anulação do procedimento tem por fundamento a existência de vício insanável,** devendo, portanto, a Autoridade Administrativa se cercar do cumprimento dos requisitos legais e doutrinários exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, verificando assim a devida adequação ao caso concreto. Observando- se, ainda, o previsto nos § 1º e § 3º, do art. 71, da Lei nº 14.133/2021.

17. De todo modo, salienta-se que o presente exame limita-se aos aspectos jurídico-formais, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Município.

18. Pelo exposto, sugere-se a remessa do feito ao setor de origem para conhecimento e adoção de providências que julgar pertinentes, em especial as apresentadas nos itens 5, 6, 7, 11, 12, 14, 15 e 16, do presente opinativo.

À Consideração do Órgão Consulente.

Pindamonhangaba, 30 de setembro de 2025.

Priscila Monteiro Rocha
Advogada Municipal